



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 554/71:

Fixa a data para a eleição suplementar do Deputado à Assembleia Nacional pelo círculo eleitoral da província ultramarina da Guiné.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 488/71, que introduz alterações nos serviços do Ministério das Comunicações.

Decreto-Lei n.º 555/71:

Dá nova redacção ao n.º 7.º do artigo 16.º da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150 — Determina que o disposto na última parte do n.º 1 do artigo 167.º do Estatuto Judiciário seja tornado extensivo, com as devidas adaptações, aos magistrados do referido Supremo Tribunal e das auditorias administrativas.

Portaria n.º 704/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971.

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 556/71:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 570, que promulga a nova lei eleitoral.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo do Funchal as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955, e ainda a cobrança da taxa para a protecção materno-infantil de 4\$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e manipulado que entrar no distrito, autorizada por despacho ministerial de 17 de Fevereiro de 1960.

Despacho ministerial:

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo de Angra do Heroísmo as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1959.

Despacho ministerial:

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo da Horta as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949.

Despacho ministerial:

Autoriza que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo de Ponta Delgada as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 557/71:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previstos no III Plano de Fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Rectificação. — No sumário da Portaria n.º 669/71, publicada pelo Ministério das Finanças, Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 285, de 6 de Dezembro de 1971, onde se lê: «que regula a constituição e funcionamento de fundos de investimentos imobiliários», deve ler-se: «que regula a constituição e funcionamento de fundos de investimentos mobiliários».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 554/71

de 16 de Dezembro

Encontra-se vago o lugar de Deputado à Assembleia Nacional pelo círculo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 81.º da Constituição Política, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 16 de Janeiro de 1972 para a eleição suplementar do Deputado à Assembleia Nacional pelo círculo eleitoral da província ultramarina da Guiné.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Dezembro de 1971. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — António Manuel Gonçalves Rapazote — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — J. da Silva Cunha.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro, pelos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 488/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 20.º, n.º 4, onde se lê: «... farão a escritura das receitas...», deve ler-se: «... farão a escrituração das receitas...».

No artigo 30.º, n.º 1), alínea f), onde se lê: «Directores de transportes e directores de portos —», deve ler-se: «Directores de portos —», e no mesmo artigo e número, alínea g), onde se lê: «Directores de viação —», deve ler-se: «Directores de viação e directores de transportes —».

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Supremo Tribunal Administrativo

Decreto-Lei n.º 555/71

de 16 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7.º do artigo 16.º da tabela das cústas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias admi-

nistrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

7.º A procuradoria;

Art. 2.º O disposto na última parte do n.º 1 do artigo 167.º do Estatuto Judiciário é tornado extensivo, com as devidas adaptações, aos magistrados do Supremo Tribunal Administrativo e das auditorias administrativas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 704/71

de 16 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 890 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado»	360 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea d) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal eventual»	300 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	250 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha»	270 000\$00
Artigo 5.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	150 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 9.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, material fotográfico e diverso material não especificado»	100 000\$00
---	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	70 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telegrafos»	40 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	115 000\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	2 805 000\$00
Artigo 13.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	5 000\$00
Artigo 15.º «Abono de família»	900 000\$00
Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos»	500 000\$00
	7 755 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo»	310 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — Por funções especiais»	65 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De especialidade»	25 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal graduado»	170 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea c) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	310 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Horas extraordinárias ao pessoal civil»	80 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — De isolamento»	65 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	2 000 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado»	2 800 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Construções e obras novas»	280 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes»	500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	480 000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	500 000\$00
Artigo 13.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas com o recrutamento»	120 000\$00
Artigo 14.º, n.º 2) «Outros encargos — Força motriz»	50 000\$00
	<hr/>
	7 755 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horário José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 556/71

de 16 de Dezembro

Dada a conveniência de atender, quanto às eleições suplementares para o preenchimento de vagas de Deputados à Assembleia Nacional, ao caso dos círculos eleitorais que, por efeito delas, perdem toda a representação que tinham naquele órgão de soberania;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ 1.º Independentemente do limite previsto no corpo deste artigo, poderá haver eleição suplementar, restrita ao respectivo círculo, sempre que com a ocorrência de vaga fique um círculo eleitoral sem representação na Assembleia Nacional.

§ 2.º O Governo providenciará dentro dos trinta dias seguintes à verificação da vaga que importe a realiza-

ção de eleições suplementares, de forma que estas se efectuem de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei e, especialmente, com o disposto no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo do Funchal as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1955, e ainda a cobrança da taxa para a protecção materno-infantil de 4\$80 sobre cada quilograma de tabaco em folha, em rolo e manipulado que entrar no distrito, autorizada por despacho ministerial de 17 de Fevereiro de 1960, cujas publicações se fizeram, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 276, de 19 de Dezembro de 1955, e n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1960.

Ministério das Finanças, 6 de Fevereiro de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo de Angra do Heroísmo as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1959, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 1960.

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao

abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo da Horta as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 194, de 5 de Setembro de 1949.

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, e ao abrigo do disposto na base VI da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, autorizo que, enquanto não forem alterados os direitos de importação do tabaco nas ilhas adjacentes, se mantenham em vigor, durante o ano de 1972, no distrito autónomo de Ponta Delgada, as taxas para assistência sobre o tabaco, constantes da tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 42, de 1 de Março de 1950.

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 557/71 de 16 de Dezembro

O III Plano de Fomento previu a intervenção do Fundo Especial de Transportes Terrestres no financiamento das infra-estruturas ferroviárias de interesse geral e de longa duração.

Tornando-se necessário habilitar o Fundo com os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento do programa de execução de 1971;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 314 000 000\$, à taxa de 6,25 por cento ao ano e pelo prazo de quinze anos, para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previstos no III Plano de Fomento.

2. A aplicação do empréstimo far-se-á em conformidade com os programas aprovados pelo Governo e em condições ajustadas à natureza especial dos investimentos a financiar.

Art. 2.º O levantamento dos fundos a que se refere a operação de empréstimo referida no artigo anterior poderá ser efectuado, escalonadamente, em fracções e em prazos a fixar, mediante acordo entre o Fundo Especial de Trans-

portes Terrestres e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo em conta os compromissos já assumidos e a assumir pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 3.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres consignará prioritariamente ao pagamento dos encargos deste empréstimo a parte necessária das suas receitas, a qual será inscrita no seu orçamento.

Art. 4.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres poderá antecipar a liquidação do empréstimo, no todo ou em parte.

Art. 5.º Pelos Ministros das Finanças e das Comunicações serão promulgadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 23 de Novembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Serviços externos do Ministério

Artigo 37.º «Outros encargos»:

N.º 6) «Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados»:

Do:

Em Amsterdão	— 38 000\$00
Em Fall River	— 26 000\$00
	<u>— 64 000\$00</u>

Para:

Na Corunha	+ 40 000\$00
Em Salamanca	+ 24 000\$00
	<u>+ 64 000\$00</u>

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração recebeu, por despacho de 30 também do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1971. — Pelo Chefe, *Rui do Carmo Caeiro*.